

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.002, DE 2003

Dispõe sobre exploração agrícola em terras indígenas, cria o Fundo de Assistência ao Índio, e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricarte de Freitas

Relator: Deputado Luiz Alberto

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 2.002, de 2003, que dispõe sobre a exploração agrícola em terras indígenas e cria o Fundo de Assistência ao Índio.

Na justificação, o autor pondera que *“as atividades agrícolas, dentre tantas outras formas de exploração, oferecem grandes possibilidades de desenvolvimento e melhoria de condições de vida das populações indígenas”*.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião realizada no dia 24 de agosto de 2004, aprovou o Projeto de Lei nº 2.002, de 2003, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Confúcio Moura, que apresentou complementação de voto.

A matéria encontra-se sob exame desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias e, em seguida, será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, abriu-se o prazo para recebimento de emendas. No entanto, não foram apresentadas emendas até o seu encerramento.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição de 1988 inspirou-se em modernos conceitos antropológicos ao estabelecer uma inovadora política para as comunidades indígenas. Rompeu definitivamente com a visão integracionista do índio à sociedade dominante e deu ênfase à diversidade cultural, reconhecendo aos índios o direito de ser índio e de manter-se índio, com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Por sua vez, o art. 232 da nova Carta reconhece aos índios legitimidade para ser parte, ativa e passivamente, em processos judiciais.

Na mesma linha de modernização de conceitos da Constituição, foi assinada a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais.

A Convenção assegura aos índios os *“direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população”*, e as medidas que os ajudem a *“eliminar as diferenças sócio-econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.”*

Ao tratar das terras, o art. 15 da Convenção estabelece o seguinte:

“Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados”.

E pela pertinência à matéria sob exame, realçamos os dispositivos da Convenção, consignados no artigo 7:

“Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural.”

A normas instituídas pelo Projeto de Lei nº 2.002, de 2003, visam à exploração do potencial agrícola das terras indígenas, e estabelece critérios de conduta na execução dos contratos que venham a ser celebrados para este fim.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, busca aprimorar o texto original e resulta dos trabalhos e debates realizados na fase de discussão da matéria, quando foram apresentados três votos em separado.

No entanto, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, entendemos que a proposição não atende aos interesses das comunidades indígenas. Sobre esta matéria é importante reproduzir as manifestações, em Nota Técnica, retificada pela Excelentíssima Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Subprocuradora Geral da República, Dra. Déborah Duprat de Brito Pereira:

“Tal como prevista, a parceria agrícola é, fundamentalmente, uma alternativa econômica para os agricultores, os quais poderão expandir suas áreas de cultivo sem precisarem investir na compra de terras. Já para os indígenas, corre o risco de se transformar em mais uma forma de expropriação territorial, social e cultural. Está concebida para atender interesses específicos de indivíduos, e não de uma coletividade. Desse modo, poderá se transformar em uma estrutura de poder ulterior ilegítima, como ocorre com os arrendamentos, e enriquecer pessoas com interesses individuais que irão favorecer apenas determinados grupos familiares em detrimento da totalidade da população. Além disso, tem grande probabilidade de gerar a dependência econômica, social e política, e promover a sujeição em lugar da sustentação das comunidades indígenas que se envolverem.

A intenção expressada pelos autores dos projetos de lei é a de garantir aos índios condições de vida digna. No entanto, não é impondo nosso modelo econômico que se

alcançará esses objetivos. A introdução da agricultura como alternativa de sobrevivência para povos indígenas é muito antiga na prática do indigenismo nacional, com pelo menos um século de experiências fracassadas que comprometeram seriamente a segurança alimentar de vários grupos.

O Projeto de Lei pressupõe a inexistência ou a falência do modo tradicional de produção indígena e insiste em uma política historicamente fracassada de imposição do modelo agrícola branco. No entanto, uma lei só poderá nortear ações de sucesso entre minorias étnicas se for compatível com seu universo social e cultural. Ouvi-las e levá-las a sério é imprescindível. Não fazer esse esforço, além de desrespeito, é atuar de maneira míope, com eficácia comprometida pela inadequação e pela rejeição.”

Acrescente-se que a proposição certamente não propiciará às comunidades indígenas o acesso aos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população.

Pelo exposto, manifestamos nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.002, de 2003.

Sala da Comissão, em 08 de Junho de 2005.

Deputado Luiz Alberto
Relator